

Bruxelas, 8 de julho de 2019
(OR. en)

11056/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0111(NLE)

SCH-EVAL 116
MIGR 112
COMIX 349

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	8 de julho de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10376/19
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Finlândia do acervo de Schengen no domínio do regresso

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Finlândia do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 8 de julho de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela
Finlândia do acervo de Schengen no domínio do regresso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Finlândia a adoção de medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen no domínio do regresso efetuada em 2018. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2019) 100 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e avaliações, bem como uma lista de boas práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) A conceção das instalações destinadas às famílias e aos menores no centro de detenção de Joutseno pode ser considerada um bom exemplo de estruturas que garantem a devida privacidade tendo simultaneamente em conta o interesse superior da criança, pelo que deverá ser considerada uma boa prática.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A fim de assegurar a conformidade com o acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente com as normas e procedimentos previstos na Diretiva 2008/115/CE¹, deverá ser dada prioridade à aplicação da recomendação 1.
- (4) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, o Estado-Membro avaliado deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação destinado a suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e apresentá-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A República da Finlândia deverá:

1. Alterar a legislação nacional relativamente à duração das proibições de entrada, em conformidade com o disposto na Diretiva 2008/115/CE;
2. Assegurar que a prática relativa à emissão de proibições de entrada, caso não tenha sido cumprida a obrigação de regresso dentro do prazo fixado para a partida voluntária, está em conformidade com o direito nacional;
3. Assegurar que a duração do prazo fixado para a partida voluntária tem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, e que é concedida uma prorrogação sempre que necessário;
4. Assegurar que, na unidade de detenção de Helsínquia (Metsälä), as famílias com crianças ficam alojadas em zonas separadas que garantam a devida privacidade, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE, e que o interesse superior da criança constitui a consideração primordial;

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

5. Assegurar uma capacidade de detenção suficiente nos centros de detenção especializados, de modo a evitar o recurso regular à detenção em estabelecimentos prisionais, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
6. Assegurar que o sistema existente está em condições de dar uma resposta rápida a pedidos de asilo subsequentes, apresentados com a única finalidade de atrasar ou dificultar um procedimento de regresso;
7. Estabelecer um programa de regresso voluntário assistido e de reintegração igualmente acessível aos nacionais de países terceiros que não tenham apresentado um pedido de asilo;
8. Assegurar a eficácia do mecanismo de controlo dos regressos forçados mediante a notificação sistemática e com a devida antecedência ao Provedor para a não discriminação de todas as operações de regresso forçado e garantir a continuidade de tal mecanismo, graças a uma afetação previsível e atempada de financiamento.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
